

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

REGINA VERA VILLAS BOAS

RIVA SOBRADO DE FREITAS

CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Regina Vera Villas Boas

Riva Sobrado De Freitas

Cláudia Mansani Queda De Toledo – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-808-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Os Coordenadores do GT “Direitos e Garantias Fundamentais II” que assinam, abaixo, apresentam o presente Livro, relacionando os títulos e autores dos trabalhos científicos selecionados e efetivamente expostos no Grupo de Trabalho referido, que fez parte do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, cuja temática principal reflexionada tratou do “Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo”, no período entre 19 a 21 de junho de 2019, nas dependências da Universidade Federal de Goiás – UFG (em 21.06, na sala 207).

Participaram do Encontro pesquisadores, representantes de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, os quais vieram de variadas regiões do Brasil e produziram ricos e expressivos debates nos Grupos de Trabalhos, propiciando verdadeira troca de experiências, investigações acadêmico-científicas, estudos e humanidade, fortalecendo a orientação da prática jurídica e humanitária.

A realidade cotidiana que foi trazida à baila, por meio dos textos científicos produzidos revelou situações distintas relacionadas à efetividade dos direitos, notadamente dos direitos e garantias individuais e sociais e, também, algumas situações similares, no tocante à materialização de políticas públicas regionais desafiadoras do cumprimento dessas garantias e direitos.

Os debates revelaram que, de um lado, várias garantias e direitos fundamentais não conseguem ser efetivados em variadas regiões do país, em razão da ausência e/ou ineficiência da prática de necessárias políticas públicas a serem desenvolvidos e implementadas pelos governantes e gestores e, de outro lado, foram trazidas algumas poucas experiências demonstrando a existência de políticas integrativas concretizadoras de garantias e de direitos fundamentais. Discutiu-se, a respeito da (in) efetividade da salvaguarda dessas garantias e direitos, a partir da utilização de instrumentos processuais individuais e coletivos, apontando-se a importância da materialização dos direitos fundamentais sociais à concretude dos direitos fundamentais individuais.

As exposições e debates fortaleceram a continuidade do esforço dos operadores do Direito, governantes e gestores dos sistemas legislativo, judiciário e executivo, em proveito das instituições sociais que buscam a concretização do Estado Socioambiental e Democrático de

Direito, que deve salvaguardar as garantias e os direitos humanos conquistados com tanta luta.

Os trabalhos desenvolvidos pelo GT “Direitos e Garantias Fundamentais II” corroboraram com vibração e alegria a tarefa acadêmica designada aos coordenadores, identificando, selecionando e debatendo o produto dos artigos apresentados na oportunidade, procurando estimular os participantes a refletirem com verticalidade sobre a realidade, notadamente a brasileira, envolventes dos temas expostos aos debates.

As exposições respeitaram, inicialmente, uma divisão em Grupos, orientada pelos Coordenadores, que conseguiu aproximar temáticas à realização de debates profícuos, proveitosos e de interessantes dos participantes. O tempo foi organizado de maneira a possibilitar a cada um dos autores-expositores “per se”, não mais que oito minutos para a exposição dos seus textos, abrindo-se a oportunidade dos debates ao final das exposições de cada Grupo, ocorrendo, em seguida, o seu fechamento pelos Coordenadores do GT.

Inicialmente, foram aprovados e selecionados para participarem do GT “Direitos e Garantias Fundamentais II” vinte e três trabalhos, dos quais dezenove foram expostos no evento. Fazem parte deste volume do Livro, os dezenove textos apreciados, aprovados e efetivamente apresentados no CONOPEDI Goiânia, conforme anotado, a seguir.

Seguindo a ordem das exposições, são relacionados, a seguir, os nomes dos autores e coautores (identificando-se os presentes e os ausentes), os títulos dos trabalhos expostos, e um brevíssimo resumo do conteúdo principal trazido em cada texto dos autores, os quais compõem, no conjunto, a presente Obra.

1 - Francine Cansi (presente) e João Luis Severo Da Cunha Lopes (ausente)

Título: “A SAÚDE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: NA PERSPECTIVA CONSTRUCIONISTA DOS SISTEMAS NACIONAIS DE SAÚDE”.

Trata dos direitos fundamentais, apontando a necessidade e/ou possibilidade de o sujeito viver ativamente em sociedade, discutindo o direito aos cuidados relacionados à saúde, a qual ocupa um conceito mais amplo daquele normalmente empregado pela sociedade científica. Mostra que os serviços e ações de saúde prestados no Brasil são de relevância pública e designam mecanismos de controle social do Estado de Direito em prestar saúde digna e

eficaz a todos, trazendo, também, informações sobre os serviços de consorciados de boa qualidade e acessíveis para todos, apontando a saúde como um direito fundamental sob a perspectiva construcionista dos sistemas nacionais de saúde.

2 - Sandra Regina Martini , Matteo Finco -

Título: "CORRUPÇÃO E VIOLÊNCIA SISTÊMICAS ENTRE DIREITO E POLÍTICA: REFLEXÕES A PARTIR DE 'TANGENTOPOLI' NA ITÁLIA" - O artigo adota o referencial teórico-sistêmico do sociólogo Luhmann e fornece um enquadramento dos conceitos de corrupção sistêmica e de violência sistêmica, apreciando a maneira como os fenômenos descritos afetam os subsistemas do direito e da política. Revela que a análise de "Tangentopoli" (Itália), conectada à investigação criminal "Mani Pulite" tenta identificar repercussões do âmbito dos direitos humanos e dos conflitos entre mídia, opinião pública, poderes judiciário e político. Entende a corrupção não somente como crime, mas como fenômeno social abrangente, que envolve toda a sociedade.

3 - Diogo Oliveira Muniz Caldas

Título: "O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA: AS DESOCUPAÇÕES DOS ESPAÇOS URBANOS DO RIO DE JANEIRO SOB A ÓTICA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE" - Refere-se à problemática das desocupações da cidade do Rio de Janeiro, priorizando a supremacia do interesse público em detrimento do princípio da dignidade da pessoa humana, anotando que a vigente Constituição da República federativa do Brasil estabeleceu o direito à moradia como um direito fundamental social que deve ser garantido para todos os cidadãos. Analisa o impacto social causado pela falta de moradia digna, a formação das políticas públicas habitacionais e, também, a função social da propriedade diante da função social das cidades e a omissão do Poder Público à efetividade das políticas públicas.

4 - Lucas Prado Kizan

Título: "REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET: ENTRE O DIREITO DO CONSUMIDOR E A TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL" - Aborda algumas características próprias da rede internet em confronto com a legislação pátria, apontando o problema da obrigatoriedade de ordem judicial para remoção de conteúdo publicado por terceiros na internet, refletindo sobre a responsabilização objetiva trazida no texto do Código

de Defesa do Consumidor (CDC). Defende a inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, afirmando o seu retrocesso legislativo, afronta aos direitos básicos do consumidor e ignorância da aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos.

5 - Isaac Ronaltti Sarah da Costa Saraiva

Título: “ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: O BRASIL E A LÓGICA CÍCLICA ESTAMENTAL PERANTE A CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA, EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À BOA ADMINISTRAÇÃO” - Revela a problemática da efetividade dos direitos fundamentais sociais do Brasil, trazendo um pouco da história da superação das realidades cíclicas advindas do processo de colonização peculiar, ocorrido nas terras brasileiras e, também, um pouco da história da atual crise institucional dos Estados modernos, que afetam a ideia do significado de “Estado” e sua organização, construída no Ocidente, após Revoluções burguesas, questionando sobre os movimentos liberais do século XVIII. Procura estabelecer diálogos entre a administração pública, a supremacia judicial, a questão da eficiência e o Direito Fundamental à boa Administração.

6 - Diogo Loureiro Ribeiro

Título: “O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR TRIBUTOS NO DIREITO BRASILEIRO” - Afirma o dever fundamental de pagar tributos, trazendo à baila o contexto do princípio da solidariedade, os deveres fundamentais autônomos e independentes dos direitos fundamentais, buscando responder, a partir da doutrina italiana e portuguesa e de julgados brasileiros, se há no ordenamento brasileiro um dever fundamental de pagá-los e, se decorre este dever, do princípio de solidariedade.

7 - Bruno Bastos De Oliveira e Maria das Graças Macena Dias de Oliveira

Título: “LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: UMA ANÁLISE HISTÓRICA A PARTIR DA LAICIDADE ESTATAL” - Afirma que, no Brasil, a ideia de liberdade se desenvolve de maneira gradativa, a partir de concepções históricas, desde a época do Brasil Império até a contemporaneidade, notadamente após a promulgação do texto constitucional vigente, que revela a concepção de liberdade religiosa. Aponta a evolução do conceito de liberdade, durante o século XIX, com especial enfoque na liberdade religiosa, trazendo à baila o laicismo descrito na vigente Constituição brasileira. Reflete sobre as controvérsias oriundas da (in) constitucionalidade do sacrifício de animais em cultos religiosos.

8 - Abner da Silva Jaques (presente) e Bruno Valverde Chahaira (ausente)

Título: “DIREITOS HUMANOS E ÉTICA: LIMITES ÀS PESQUISAS CIENTÍFICAS FRENTE À DIGNIDADE HUMANA” - Reflete sobre os limites das pesquisas realizadas a partir das células tronco-embrionárias, problematizando a necessidade da existência de limites no avanço da ciência, decorrentes da preservação da dignidade humana. Revela a Lei de Biossegurança no contexto da regulamentação da pesquisa científica com material genético humano no Brasil, e a imposição de limites ao avanço das pesquisas, em razão da precariedade da norma jurídica brasileira, no tocante à efetividade dos dispositivos técnicos-científicos que protegem à dignidade humana.

9 - Fernando Antônio de Souza Dias (presente) e Silvano Lopes (ausente)

Título: “DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA NO TRÂNSITO COMO OBJETO DA AÇÃO POPULAR” - Refere-se ao reconhecimento de um direito fundamental à segurança no trânsito que possui todo cidadão brasileiro, bem como à possibilidade de utilização do instrumento da ação popular à materialização de referido direito fundamental, que pode salvaguardar e efetivar a necessária proteção do cidadão.

10 - Fabrício de Almeida Silva Reis (presente) e Michelly Pereira Melo (ausente)

Título: “O PAPEL DO PROFISSIONAL BOMBEIRO MILITAR FRENTE À PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE MINORIAS, TENDO COMO ESCOPO O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” - Traz à baila princípios questões relevantes sobre a proteção dos direitos humanos das minorias, dando como exemplo os profissionais do “Corpo de Bombeiros Militar”. Revela a importância da função social dos bombeiros e da atuação cautelosa que exercem, atendendo às mais diversas e perigosas ocorrências a que ficam expostos.

11 - Heloisa Helena Silva Pancotti (presente) e Maria Fernanda Paci Hirata Shimada (ausente)

Título: “ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” - Reflete a respeito da sistemática do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no tocante à (in) observância ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, abordando realidades do sistema carcerário brasileiro, as quais impuseram a criação de legislação reguladora, abrangente da realidade envolvente da situação de periculosidade. Discute sobre a (in) constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), a partir da compreensão da forma proporcional

de resposta penal em casos graves, que pode efetivar a garantia constitucional da individualização da pena, dentro da liberdade de conformação propiciada pelo legislador ordinário.

12 - Marcelo Vitor Silva Rizzo (presente) e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior (ausente)

Título: “AS CONSEQUÊNCIAS DA MUTAÇÃO DO INSTITUTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA TRAZIDAS PELA LEI 13.467/2017 E O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO” - Reflete sobre a alteração corrida no ordenamento jurídico trabalhista brasileiro no que tange à justiça gratuita, discutindo se referida situação causou, ou não, a supressão do direito fundamental do acesso justiça, e se esta nova situação alterou perspectivas jurídicas do âmbito do Direito do Trabalho, atingindo às relações jurídicas contemporâneas já sedimentadas entre empregados e empresas.

13 - Rudolpho Cesar Morello Gomes (presente) e Daniela Menengoti Ribeiro (ausente)

Título: AUSÊNCIA DE MORADIA AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS: A NECESSIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS” - Debate sobre o ativismo judicial, considerado como elemento garantidor do direito à moradia digna frente à inércia do Poder Executivo e do Legislativo em assegurar aos refugiados venezuelanos o mínimo existencial no tocante ao acesso à habitação no território brasileiro. Enfrenta as questões sobre a aplicabilidade dos princípios constitucionais ao direito à moradia, frente ao princípio constitucional da separação dos poderes e à intervenção do Ministério Público Federal.

14 - Bárbara Fabiane Alves e Silva Resende (presente) e Silvério Pereira D

da Silva Júnior (ausente)

Título: “EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA AÇÃO POPULAR NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E O CIDADÃO COMO LEGITIMADO ATIVO” - O artigo traz estudos sobre a aplicação da Ação Popular no ordenamento jurídico brasileiro, abordando aspectos relevantes sobre a evolução do instituto pelas Constituições brasileiras e pelas legislações infraconstitucionais, analisadas a partir dos cenários jurídico, social e político e considerando o relevante papel do legitimado a intentar uma ação popular – considerada como um mecanismo de garantia da efetividade da democracia plena e do Estado Democrático e Constitucional de Direito.

15 - Ednahn Veríssimo Andrade Silva (presente) e Fabrício Wantoil Lima (ausente)

Título: “DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ACESSO À SAÚDE: A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS” - Revela a importância da atuação extrajudicial do Ministério Público do Estado de Goiás à efetividade do fornecimento de medicamentos necessários à saúde do cidadão, anotando a importância dos mecanismos jurídicos utilizados à celeridade da Justiça e à concretização da dignidade da pessoa humana.

16 - Weder Antonio De Oliveira (presente) e Genaro Lopes Honori Guilarducci (ausente)

Título: “A QUESTÃO DO HOMESCHOOLING NO BRASIL A PARTIR DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL” - Revela estudos sobre o ensino domiciliar na sociedade brasileira, anotando que ausência de legislação específica sobre a matéria, traz debates relevantes sobre a constitucionalidade e a materialidade deste ensino. Mostra posicionamento do Supremo Tribunal Federal que aponta a necessidade de regulamentação legal da matéria. Observa que, nesse sentido, os direitos do menor são indisponíveis, razão pelas quais devem ser protegidos pelos órgãos competentes, os quais devem tutelar os direitos fundamentais que envolvem à liberdade de escolha dos pais. Afirma que a educação domiciliar não deve ser proibida, devendo, porém, ser regulamentada, tendo meios eficazes de concretizar a sua fiscalização.

17 - Janaína Machado Sturza (presente) e Daiane Calioni Berton (ausente)

Título: “Da (DES) PROTEÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: AS DESIGUALDADES SOCIAIS COMO ÓBICE AO ACESSO UNIVERSAL À SAÚDE” - Afirma que o direito fundamental à saúde, de acordo com o texto constitucional um direito de todos e dever do Estado, sendo garantido pelas políticas públicas que objetivam o seu acesso universal e igualitário. Objetiva demonstrar que o acesso à saúde, como possibilidade de reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais, encontra óbices nas desigualdades sociais, necessitando da salvaguarda da saúde como um direito fundamental social que deve promover a qualidade da vida e, conseqüentemente, da dignidade da condição humana, como valores essenciais à concretização da cidadania.

18 - Lucimara Lopes Keuffer Mendonça

Título: “A DEFICIÊNCIA COMO UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS: ENTRE OS CONCEITOS BIOMÉDICO E BIOPSISSOCIAL” - Afirma que as questões

relacionadas à compreensão do vocábulo “deficiência” se tornaram uma questão prioritária ao pesquisador, apontando que ele (o vocábulo “deficiência”) está consubstanciado em um novo paradigma político e social de emancipação da pessoa com deficiência, bem como deve ser considerando inserido na questão universal do significado dos direitos humanos. Reflete sobre as novas conceituações do vocábulo “deficiência”, advindas de modelos criados a partir de movimentos sociais e lutas políticas dos “grupos das pessoas com deficiência”, estudando as novas epistemologias, diante do modelo individualista cunhado pela biomedicina.

19 – Matheus de Araújo Alves e Lucas Baffi Ferreira Pinto (ausente)

Título: “A RESERVA DO POSSÍVEL E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS” - Discute sobre a aplicabilidade dos direitos sociais e o significado prático das atividades prestacionais, questionando sobre a possibilidade fático-jurídica de atendimento das prestações positivas por parte do Estado em face da efetividade dos direitos fundamentais sociais. Reflete sobre a efetivação do princípio do acesso à justiça a partir da doutrina de Robert Alexy, enfrentando a problemática da reserva do possível, por meio da compreensão do significado do sopesamento, da proporção e da materialização dos direitos fundamentais.

Professora-Doutora Regina Vera Villas Bôas

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL/SP (Unidade Lorena)

Professora-Doutora Cláudia Mansini Queda de Toledo

Centro Universitário de Bauru - Instituição Toledo de Ensino de Bauru – ITE

Professora-Doutora Riva Sobrado de Freitas

Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ACESSO À SAÚDE: A ATUAÇÃO
EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS NO
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS**

**DIGNITY OF HUMAN PEOPLE IN ACCESS TO HEALTH: THE EXTRAJUDICIAL
ACTION OF THE PUBLIC MINISTRY OF THE STATE OF GOIÁS IN THE
SUPPLY OF MEDICINES**

Fabício Wantoil Lima ¹
Ednahn Veríssimo Andrade Silva ²

Resumo

Este artigo tem por fito explicar a importância da atuação extrajudicial do Ministério Público do Estado de Goiás no fornecimento de medicamentos, principalmente por tal mecanismo ser mais célere, além reduzir a judicialização para discussão da temática, tendo, ainda, como pano de fundo o princípio da dignidade da pessoa humana. A problemática emerge a partir do ponto de que o cidadão, ao precisar do Poder Público para apoio nesta área, às vezes, enfrenta uma dificuldade tamanha para ter seu direito satisfeito. Quanto à metodologia, firmou-se este trabalho na de cunho explicativo, tendo seu amparo no método quantitativo, qualitativo e bibliográfico.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Direito à saúde, Ministério público

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to explain the importance of the extrajudicial performance of the MP in the supply of drugs, especially for such a mechanism to be faster, to reduce the judicialization to discuss the issue, and also as a background of the dignity of the human person. The problem arises from the point that the citizen, needing the Public Power for support in this area, sometimes faces such a difficulty to have his right satisfied. As for the methodology, this work was established in an explanatory way, having its support in the quantitative, qualitative and bibliographic method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity of human person, Right to health, Public ministry

¹ Advogado, Professor do Curso de Direito da Faculdade Raízes, da UniEvangélica, da Faculdade de Anicuns e da Universidade Estadual de Goiás (UEG), Pós-Doutor em Direito.

² Graduando em Direito pela Unievangélica. Pós-graduado em Políticas Públicas e Dinâmicas Territoriais pela Universidade Estadual de Goiás. Graduado em Geografia (UEG).

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, no âmbito do direito brasileiro, tem-se o destaque de questões principiológicas, enfaticamente do princípio da dignidade da pessoa humana, apresentado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988). Eis o dispositivo em comento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Os efeitos da aplicação de tal princípio alcançam as decisões no seio do Poder Judiciário nas mais diversas variações. Há, entretanto, óbices de natureza orçamentária por parte do Estado que, às vezes, questiona se determinados atos estão em harmonia com o texto constitucional, qual seja, valorizar a pessoa humana.

O eixo do problema levantado nesta pesquisa redundou no sentido da grande dificuldade de que o cidadão enfrenta quando se procura o Poder Público para satisfação do direito à saúde, observando-se, a partir deste olhar, a atuação de órgãos estatais que encurtam este caminho para buscar a efetivação deste direito tão nobre. Portanto, definiu-se pelo seguinte problema de pesquisa: a legislação atual é suficiente para garantir dignidade da pessoa humana, nomeadamente o direito à saúde?

Neste compasso, tem-se como de grande valia as atuações institucionais que visam a contemplação do direito à saúde de forma mais rápida. No trabalho em cenário, destaca-se a atuação extrajudicial do Ministério Público no fornecimento de medicamentos, em consonância com orientação do Conselho Nacional do Ministério Público, medidas as quais tornam-se mais palpáveis a concretização do referido princípio.

Referente à metodologia utilizada, este trabalho, de cunho explicativo, foi desenvolvido tendo como base os métodos quantitativo, qualitativo e bibliográfico, inclusive contendo índices oficiais do Ministério Público Estadual que expõem os dados levantados na seara em destaque.

Conclui-se, sem sombras de dúvidas, que a atuação da instituição mencionada é de grande valia para o funcionamento mais gerencial da máquina estatal, sobretudo quando se olha para os dados apontados. Convém também salientar que esta maneira de atuação é seguida tendo como amparo Recomendações do próprio Conselho Nacional do Ministério Público.

Ademais, tendo por parâmetro uma ótica mais humanista, nada mais razoável que políticas públicas desta envergadura, pois o ser humano, quando procura tal esteio, está em condições mais frágeis possíveis. Em outras palavras, caso não receba o medicamento/tratamento médico que precisa, conforme prescrição médica, muitas das vezes a situação, certamente, em razão disso, agravar-se-á ainda mais.

1-PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Primeiramente, convém elucidar o significado da palavra princípio (espécie de norma). Esta apresenta um sentido norteador, basilar para a orientação de determinada ciência (AWAD, 2006, p.112). Remonta à ideia de onde tudo se inicia, origina (SILVA, 2013, p.93). Barroso (2018, p.244) afirma que “os princípios normalmente apontam para estados ideais a serem buscados, sem que o relato da norma descreva de maneira objetiva a conduta a ser seguida”.

Crisafulli *apud* Bonavides (2012, p. 266) arremata a questão conceitual no seguinte sentido

princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e portanto resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém.

Deste modo, especificamente no campo do Direito Constitucional, os princípios vão direcionar o espírito do legislador à época da atividade legiferante originária, funcionando como verdadeiros sustentáculos segundo os quais se desenvolve o arcabouço normativo.

Após positivados, os princípios constitucionais funcionam como chaves centrais do ordenamento jurídico (Bonavides, 2012, p.267). Por esse motivo, devem ser mantidos no

cume da Lei Fundamental, de modo que o hermenêuta deve utilizá-los de forma sistêmica e em sintonia com os demais princípios. Nestas condições, ainda nas palavras de Bonavides (2012, p.298), “os princípios são o oxigênio das Constituições na época do pós-positivismo. É graças aos princípios que os sistemas constitucionais granjeiam a unidade de sentido e auferem a valoração de sua ordem normativa”.

Tecidos esses apontamentos iniciais, urge destacar o princípio central em debate. No que tange à sua origem, Novellino (2008, p. 210) argumenta seu surgimento a partir do pensamento cristão e da filosofia Kantiana. Naquele houve um desenvolvimento “no sentido de que, por serem criados à imagem e semelhança de Deus, os homens possuem igualdade essencial. Esse é considerado por muitos como o fundamento da dignidade da pessoa humana”. Por sua vez, recitando Kant, na obra *Fundamentação da metafísica dos costumes*, expõe a ideia de que “todos os seres humanos, quaisquer que sejam, são igualmente dignos de respeito, sendo que o traço distintivo do homem, como ser racional, está no fato de existir como um fim em si mesmo”.

Da análise da origem do princípio em voga, depreende-se que o cerne de sua existência está firmado na condição de igualdade dos homens, o que impede qualquer arbitrariedade na sua violação, seja por responsabilidade do Estado ou por qualquer outra pessoa. Essa condição induz ao pensamento de que a todos devem existir condições mínimas que visem ao pleno desenvolvimento do homem. Cabe salientar que a temática da igualdade foi registrada no preâmbulo da Constituição Federal Brasileira em vigor - conquanto seu composto contenha valores referenciais do espírito da época de uma sociedade - sendo para alguns como um fundamento do princípio da dignidade da pessoa humana (MAGALHÃES, 2012, p. 152).

Ademais, na história recente da humanidade, após grande parte dos países espalhados pelos continentes perceberem a atrocidade dos efeitos gerados pelas guerras, sobretudo as 1ª e 2ª Guerras Mundiais, a Organização Mundial das Nações Unidas proclamou a ditosa e tão conhecida Declaração Universal dos Direitos Humanos em que consta uma postura claramente antropocêntrica. É notável, em diversas partes deste documento (preâmbulo, artigos I, XXII e XXIII), a valorização que se dá a pessoa humana, a despeito de não estaque os impérios das guerras pelo mundo.

Ainda referente ao documento aludido, especificamente na nota preambular, já se pode extrair o sentido central do documento, isto é, todos os seres humanos são passíveis de respeito e dignidade. Em um das justificativas do preâmbulo assim está registrado: “considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família

humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Mas, afinal, o que é o princípio da dignidade da pessoa humana? A priori, é indubitável o grau de abstração em que existe no referido termo. Há doutrinadores que ousam conceituá-lo. Segundo Magalhães (2012, p. 154),

o princípio da dignidade humana é o fundamento filosófico e jurídico dos direitos humanos e se expressa nestes direitos, funciona também como metanorma, indicando como devem ser interpretadas e aplicadas as outras normas e princípios, em especial as normas definidoras de direitos fundamentais, aplicando o seu sentido, reduzindo-os ou auxiliando em conflitos entre direitos fundamentais.

Outros, pela dificuldade em se chegar a um conceito preciso e objetivo, preferem mencionar as ocasiões em que ocorre a violação de tal princípio (NOVELINO, 2008, p. 211). Partindo desse pressuposto, há a violação do princípio em destaque quando houver ingerência, seja pelo Estado ou por terceiro, que afronte a liberdade de qualquer pessoa. Outra hipótese, que requer falta de atuação positiva por parte do Estado, é no caso em que este precisa adotar mecanismos para guarida de direitos fundamentais àqueles que, privados de condições socioeconômicas favoráveis, não conseguem deles gozar a ponto de viver de forma digna.

Nesta perspectiva, Barroso (2018, p. 290) elenca três vieses sobre os quais recaem a característica da dignidade da pessoa humana em uma concepção minimalista, “dignidade humana identifica (1) o valor intrínseco de todos os seres humanos, assim como (2) a autonomia de cada indivíduo, (3) limitada por algumas restrições legítimas.

Especificamente referente à autonomia, o mesmo autor aborda a necessidade imprescindível para que se satisfaça a autonomia do indivíduo, qual seja, o mínimo existencial. Tal conceito

trata-se do pressuposto necessário ao exercício da autonomia, tanto pública quanto privada. Para poder ser livre, igual e capaz de exercer plenamente a sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica. O mínimo existencial corresponde ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais e seu conteúdo equivale às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública. (BARROSO, 2018, p. 292).

Insta salientar que o mínimo não se resume a mera garantia da sobrevivência do ser humano, mas que este estado seja preenchido por um status de dignidade. Assim, a garantia desse mínimo é condição necessária para que haja a preservação da dignidade humana. Cabe

salientar, entretanto, que a condição para concretização apenas do mínimo por parte do Estado encontra barreiras de ordem econômica. Dessa forma, o Estado, sob argumento de que são poucos os recursos, amparado na cláusula da reserva do possível, impõe dificuldade para o exercício de alguns direitos.

No caso em tela, especificamente atinente ao direito à saúde, parece razoável ao Estado se abster de prestar o devido acesso a tal direito a todos que necessitam, sob a justificativa de insuficiência orçamentária? A resposta é rápida e óbvia: Não. Nas palavras de Lamy, Roldan e Hahn (2018, p. 50),

o direito à saúde, garantido pelo Estado, não é só um objetivo programático a longo prazo. Apesar das limitações de recursos, algumas obrigações têm efeito imediato, como garantir o direito à saúde sem qualquer discriminação e elaborar leis e planos de ação específicos, ou outras medidas análogas.

Sustenta-se tal posicionamento ao se analisar a finalidade para qual o Estado foi criado. Locke, em sua obra *Contrato Social*, expôs que, para o homem, em virtude da diversidade de interesses, vivesse harmonicamente em sociedade, era imprescindível renunciar parte de sua autonomia. Por esse motivo, criou-se o Estado “para o benefício do homem, não para seu martírio” (AWAD, 2006, p. 114).

Logo, na perspectiva de que o Estado foi objeto de criação do homem para seu próprio benefício, tremendamente desarrazoado seria que aquele cerceasse o exercício de direitos fundamentais, como no caso do direito à saúde. Exemplificando, uma decisão judicial que nega o acesso ao tratamento médico, mesmo que dispendioso aos cofres públicos, macula o princípio da dignidade da pessoa humana, pois neste caso um lado da balança ia pender sobremaneira para o lado econômico, destinando menos importância à pessoa humana. Tal conduta coloca o homem na condição de meio e não fim em si mesmo (vide pensamento Kantiano já exposto).

Os efeitos da constitucionalização têm que ter por cerne a progressividade dos direitos fundamentais. José Roberto Dromi, notável jurista argentino, idealizador do “*el constitucionalismo del por venir*” (constitucionalismo do futuro) traça sete premissas fundamentais para as constituições do futuro. Dentre as quais merece destaque a da universalização dos direitos fundamentais para todos, com prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana (Soares e Rigoldi, 2013, p. 437).

Assim deveria ser a atuação estatal direcionada, sempre pensando em melhorias e benefícios para valorização de cada ser humano, independentemente de qualquer distintivo que o distinga dos demais.

2-DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

Os direitos fundamentais – os quais não podem ser confundidos com a expressão direitos humanos/direitos do homem, de cunho universalista, válidos para todos os povos, independente da época – devem ser entendidos como aqueles que foram alvo do positivismo jurídico.

Araújo e Nunes Júnior (2017, p. 152) *apud* Lamy, Roldan e Hahn (2018, p. 42) conceitua direitos fundamentais no sentido de que

afigura-se como o único apto a exprimir a realidade jurídica precitada, pois que, cogitando-se de direitos, alude-se a posições subjetivas do indivíduo, reconhecidas em determinado sistema jurídico e, desta feita, passíveis de reivindicação judicial. O adjetivo “fundamentais traduz, por outro ponto, a inerência desses direitos à condição humana, exteriorizando, por conseguinte, o acúmulo evolutivo dos níveis de alforria do ser humano.

Além disso, os direitos fundamentais guardam estreito vínculo com a dignidade da pessoa humana. É nesta toada o entendimento de Araújo e Nunes Júnior (2017, p. 152) *apud* Lamy, Roldan e Hahn (2018, p. 42) que “os direitos fundamentais pertencem a uma categoria jurídica construída, constitucionalmente, para a proteção da dignidade da pessoa humana, em todas as suas dimensões”.

Ademais, os direitos desta magnitude alcançaram guarida da forma que se pode ver atualmente em razão da evolução constitucionalista que se direciona para a proteção de tais direitos. Nesta linha, antes de explanar a positivação do direito à saúde, torna-se necessário um breve comentário acerca de sua desenvoltura ao longo da história.

A priori, mais precisamente na Era Moderna, o ideal de liberdade pregado pelo movimento liberal insurgiu contra a dominação dos Estados absolutistas, sobretudo com intento de valorizar a liberdade individual. Esta fase histórica irá desembocar na Constituição dos Estados Unidos (1787) – que influenciou a primeira constituição brasileira promulgada e republicana (1891)-, Declaração Universal dos Direitos Humanos (1789), Constituição Francesa de 1791. Esta Era, conhecida como constitucionalismo moderno-liberal, maximizava a liberdade individual, mas o Estado era pouco interventor no âmbito social, o que gerava desigualdades.

O segundo momento do constitucionalismo moderno, com pregação de viés igualitário, traz à tona a imperiosa responsabilidade de que o Estado assumira uma postura ativa na concretização dos direitos sociais. Justificando seu surgimento, Soares e Rigoldi (2013, p.433) explicam que

tendo o liberalismo não intervencionista promovido demandas sociais que exigiram a necessidade da presença estatal na vida cotidiana, é durante este período do constitucionalismo moderno-social que nasce a segunda dimensão de direitos fundamentais, voltada para os direitos de igualdade.

Neste contexto surge, então, os direitos de segunda dimensão, os quais, agora, requer uma iniciativa estatal, não mais sendo suficiente a posição de manter-se inerte para não cometer arbítrios e resguardar a liberdade (direitos de primeira dimensão). Este movimento, denominado como constitucionalismo moderno social, reverbera nas Constituições promulgadas no início do século XX, tais como a do México (1917) e a da República de Weimar (1919) e a Brasileira de 1934.

Mais adiante, na cronologia histórica, destaca-se o constitucionalismo contemporâneo, firmado em normas programáticas. E, por fim, no século XXI, o neoconstitucionalismo, amparado na superabundância principiológica, com especial destaque do princípio da dignidade da pessoa humana, tem por fito a concretização dos direitos fundamentais.

É a partir deste sucinto apanhado histórico que se verifica a lógica e pertinência em se resguardar direitos deste calibre, sobretudo ao se pensar que as conquistas dos tais foram possíveis com muito esforço, uma vez que o tema, no caso do Brasil, alcançou tal prestígio expresso com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Silva, 2016, p. 10) sem necessidade de preenchimento de determinados requisitos outrora imprescindíveis.

No que tange ao conceito de direito à saúde, Muller (2014) *apud* Lamy, Roldan e Hahn (2018, p.43) expressa que “é um direito derivado do direito personalíssimo à vida, à saúde é uma situação, estado e uma dinâmica que permite ao ser humano estar ótimo com seu corpo, mente e espírito, e o desenvolvimento de seu projeto de vida individual e social”.

O direito à saúde é o corolário do direito à vida, o qual é indispensável para o próprio desenvolvimento de cada ser humano. É oportuno lembrar que o direito à saúde não quer dizer apenas ausência de doença. É assim o entender da Organização Mundial da Saúde:

[...] um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de afecções ou enfermidades. O gozo do grau máximo de saúde que se possa alcançar é um dos direitos fundamentais de todo ser humano sem distinção de raça, religião, ideologia política ou condição econômica ou

social. A saúde de todos os povos é uma condição fundamental para atingir a paz e a segurança, e depende da mais ampla cooperação das pessoas e dos Estados. Os resultados alcançados pelo Estado no fomento e proteção da saúde são valiosos para todos. A desigualdade dos diversos países, relativa ao fomento da saúde e ao controle das enfermidades, sobretudo as transmissíveis, constitui um perigo comum. O desenvolvimento saudável da criança é de importância fundamental; a capacidade de viver em harmonia num mundo que muda constantemente é indispensável para esse desenvolvimento. A extensão dos benefícios dos conhecimentos médicos, psicológicos e afins a todos os povos é essencial para alcançar o mais alto grau de saúde. Uma opinião pública bem informada e uma cooperação ativa por parte do público são de importância capital para o aperfeiçoamento da saúde do povo. Os governos têm responsabilidade pela saúde de seus povos, que só pode ser cumprida mediante a adoção de medidas sanitárias e sociais adequadas (OMS, 2014).

No plano normativo nacional, especificamente no artigo 6º da Constituição Federal, está consagrado, dentre outros direitos sociais, o à saúde, incluído no rol dos direitos e garantias fundamentais. Cuida-se, portanto, de condição imprescindível para a preservação da pessoa humana de maneira digna, cravado em razão disso com o status de cláusula pétrea (Art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal).

No artigo 194 da Constituição Federal, está previsto que a seguridade social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988). De forma clara, ainda no texto constitucional vigente, no artigo 196, assim está cravado que

a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

A corrente liberal, com advento da Era Moderna, sedimentou a formação dos Estados desprendidos de caráter absolutista, especialmente no viés das liberdades individuais, de forma que estes não atuassem com arbitrariedades (ação negativa). Por outro lado, no caso da saúde, há imperiosidade de prestação positiva por parte do Estado com vistas a concretização de tal direito, ou seja, requer o estabelecimento de políticas públicas pelo Estado com objetivo de efetivar o gozo deste direito precioso.

A temática de prestação estatal dos serviços caracterizados como o da saúde ganhou espaço no início do século XX, quando do aparecimento do Estado de Bem- Estar Social, e a explosão das constituições sociais, nas quais o Estado assume um papel de importante protagonista na concretização dos direitos dessa envergadura.

3- ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

No âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, existe um órgão específico para fomentar a atuação extrajudicial das promotorias de justiça, qual seja, a Coordenadoria de Assessoramento à Autocomposição Extrajudicial (CAEJ)¹, conforme disciplinado no Ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás n. 17, de 12 de abril de 2018. Convém salientar que a atuação do órgão em questão segue parâmetros direcionais do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), especificamente nas Recomendações n. 54, de 28 de março de 2017, e 118, de 01º de dezembro de 2014², as quais orientam a priorização da atuação do *Parquet* na área extrajudicial. Dessa forma, assim está previsto na Resolução referida de data mais recente:

Art. 1º Sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes observando, dentre outros, os parâmetros desta recomendação.

§ 2º Sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será **priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere**, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (grifo nosso).

Deste modo, as Promotorias de Justiça, distribuídas pelo Estado de Goiás, têm-se para auxílio na sua atuação os chamados Centros de Apoio Operacionais (CAO). No âmbito da saúde, tem-se especificamente o Centro de Apoio Operacional de Apoio à Saúde (CAOSAÚDE) que presta orientações às promotorias com vistas ao atendimento das prioridades na área.

Quando algum interessado procura a Promotoria de Justiça para demanda de fornecimento de medicamentos, certos passos são seguidos. Primeiramente, cabe identificar se

¹ Art. 4º Cabe à Coordenadoria de Assessoramento à Autocomposição Extrajudicial – CAEJ: I – fomentar, por meio de mecanismos de autocomposição e de metodologias de arranjos técnicos e relacionais, a articulação do Ministério Público do Estado de Goiás com a sociedade civil, entidades, poderes públicos e demais instituições, na atuação extrajudicial, objetivando a efetivação de políticas públicas e a concretização de direitos fundamentais;

² Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/154> Acesso em: Abril/2019

o medicamento integra alguns dos três grupos de classificação feitos pelo Ministério da Saúde, que são o componente básico da assistência farmacêutica, estratégico e especializado.³

O primeiro está relacionado com doenças mais corriqueiras, bem como associado ao baixo custo de aquisição (em regra, não ultrapassa R\$ 100, 00 a unidade). Neste caso, a Secretaria Municipal de Saúde do respectivo Município é responsável pela dispensação do medicamento, de modo que o encargo da aquisição é repartido entre os três entes federativos (responsabilidade tripartite). Nesta situação, a atuação extrajudicial consiste num registro básico de atendimento do interessado, com o recolhimento da documentação pertinente (documentos de identificação pessoal, declaração de hipossuficiência, declaração de endereço, receita médica atualizada que prescreva o uso do medicamento, além de exames recentes correlatos com a verificação da patologia, bem como o sentido lógico de que o uso medicamentoso seja o mais pertinente para o caso indicado). Após, é confeccionado um ofício direcionado ao secretário municipal de saúde solicitando providências para o fornecimento do medicamento em um prazo razoável conforme a gravidade do paciente. Caso não seja resolvida a situação, o caminho restante é a impetração do mandado de segurança.

No que se refere ao segundo grupo (estratégico), este contém medicamentos destinados a pessoas portadoras de doenças endêmicas (hanseníase, tuberculose, endemias, AIDS). Tais medicamentos são custeados pelo Ministério da Saúde e distribuídos pela Secretaria de Estado da Saúde às regionais de saúde e Municípios.

Por fim, o componente especializado é relativo a medicamentos de alto custo destinados a combaterem doenças de maior complexidade, devidamente discriminadas pelos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde. Nesta situação, os fármacos são financiados pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde e distribuídos pela Central de Medicamentos de Alto Custo (Juarez Barbosa), situado em Goiânia, Goiás.

No entanto, caso porventura o medicamento prescrito ao paciente seja de alto custo, mas não enquadra no protocolo clínico do SUS e não pode ser dispensado pela Central Juarez Barbosa, a aquisição seria de responsabilidade do Tesouro Estadual, após decisão judicial neste sentido.

Para encurtar tal caminho, com a conseqüente diminuição de demandas na seara judicial, o Ministério Público de Goiás firmou Termo de Cooperação Técnica n. 01/ 2014 com a Secretaria de Estado da Saúde, para aquisição desses medicamentos e orientação

³ Vide informação constante no site da instituição:
http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2015/09/02/10_37_05_837_CARTILHA_MEDICAMENTOS_VF.pdf

farmacêutica ao paciente por meio de procedimento administrativo, que se inicia nas promotorias de justiça do Estado de Goiás.

Este procedimento administrativo é encaminhado em autos eletrônicos à Câmara de Avaliação Técnica em Saúde (CATS), órgão auxiliar do CAOSAÚDE, responsável pela análise do caso e emissão de parecer⁴ proferido por profissionais especializados na área da saúde. Após, caso o parecer seja favorável, em virtude do Termo de Cooperação acima referido, o Secretário Estadual de Saúde é oficiado para providenciar o fornecimento do medicamento, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis (mandado de segurança), inclusive contendo vasto conteúdo probatório, neste caso, de inércia do Poder Estatal no garantismo à saúde.

Este fluxo, resumidamente descrito, é de notável importância para diminuição de ações judiciais para tratar a respeito da temática (evita-se 30% de ajuizamento de ações). Conforme dados disponibilizados pelo CAOSAÚDE⁵, entre os meses de janeiro de 2014 e maio de 2018, houve a emissão de 32.749 (trinta e dois mil setecentos e quarenta e nove) pareceres para fornecimento de medicamentos, dentre os quais 19.049 (dezenove mil e quarenta e nove) foram favoráveis.

Para esclarecer a importância da ferramenta extrajudicial, ainda segundo dados do CAOSAÚDE, entre os anos de 2017 e 2018, apenas 531 (quinhentos e trinta e um) procedimentos foram judicializados, em um universo de 10.512 (dez mil quinhentos e doze).

Além do mais, o trâmite é bem mais simplificado e mais célere, contribuindo, assim, para a fruição do direito de forma menos morosa e evitando discussões judiciais que se prolongam no tempo.

É notório que a forma de resolução das demandas sociais da maneira acima narrada diminui os custos de uma ação judicial, sem contar com o quesito da celeridade, vez que muitas das vezes o paciente encontra-se em fase delicada de determinada avassaladora doença, de modo que a delonga na discussão do processo judicial, mesmo na hipótese de tutelar provisória de urgência, poderia ocasionar danos irreparáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴ Ato do Procurador-Geral de Justiça n. 01/2014: Art. 2º A CATS se destina à realização de pareceres técnicos nas demandas da área da saúde pública tais como a dispensação de medicamentos de alta complexidade, prestação de serviços médicos especializados e formulação de propostas para a ampliação dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para o Estado de Goiás em auxílio às Promotorias de Justiça, bem como em todas as demais unidades do Ministério Público do Estado de Goiás.

⁵ Ofício Circular CAOSAÚDE/GAB n° 019/2018.

Este trabalho teve por objetivo de externar a importância da atuação extrajudicial do Ministério Público do Estado de Goiás no fornecimento de medicamentos, principalmente por ser um caminho menos demorado e evitar a judicialização de demandas emanadas dos integrantes da sociedade.

É indiscutível o grau de relação existente entre os itens aqui discutidos. Primeiramente, não restou duvidoso a robustez do princípio da dignidade da pessoa humana não apenas nas normas nacionais. Aliás, a conquista deste princípio na Modernidade se deu após lutas em buscas de avanços que visasse a proteção do ser humano.

Especificamente no caso brasileiro, a Constituição Federal reservou um espaço para o supramencionado princípio por entender que o Estado foi criado para, progressivamente, gerir e oferecer condições básicas para vivência dos indivíduos em máxima harmonia possível. Assim, para concretização de tal princípio é imprescindível o real desenvolvimento do ser humano em todos os sentidos, destacando-se, *in casu*, que a saúde não se resume apenas na ausência de doença.

Além do mais, evidenciou-se, também, a preponderância do direito fundamental à saúde, especialmente se mostrando como uma categoria de direitos que tem por meta proteger a dignidade da pessoa humana.

Expôs-se, também, a respeito da importância da atuação extrajudicial do Ministério Público do Estado de Goiás no fornecimento de medicamentos, discriminando a forma procedimental tanto nos casos de responsabilidade na dispensação por parte do ente Municipal quanto nos de encargo Estadual, em harmonia com Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público.

Percebe-se que o mecanismo em exposição é uma clara evolução no funcionamento da máquina pública brasileira, a qual deve continuar se distanciando de burocracias infundadas e que distanciam-se da verdadeira finalidade para qual o Estado foi criado. Outrossim, tal forma de providência por parte dos órgãos que compõem o Estado diminuem o número de ações judiciais ajuizadas, otimizando, conseqüentemente, o serviço do Poder Judiciário.

Os dados por si só falam sobre a pujança desta ferramenta, tendo em vista a diminuição de ações judiciais dentre a grande quantidade já existente. Ademais, e sobretudo mais importante, a via extrajudicial demonstra-se mais rápida e efetiva na concretização do direito à saúde, reverberando no respeito ao princípio aqui debatido.

Por derradeiro, infelizmente, cabe salientar que o termo de cooperação já referido encontra-se com prazo vencido desde o final do ano passado (meados de dezembro). Há, porém, discussões em andamento para que novo termo seja celebrado. Enquanto isso, no caso dos medicamentos especializados, o Secretário Estadual de Saúde está sendo requisitado para fornecê-los e, caso não surja o efeito almejado, são adotadas as medidas judiciais cabíveis.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/> Acesso em 20 mar. 2019.

AWAD, Fahad. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Justiça do Direito**. V. 20, N. 01, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Malheiros, São Paulo, 2012.
BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação n. 118, de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf> Acesso em: 02 abril 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação n. 54, de 28 de março de 2017**. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em:

<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 02 abril 2019.

LAMY, Marcelo; HAHN, Milton Marcelo; MENEZES ROLDAN, Rosilma. O Direito à Saúde como Direito Humano e Fundamental. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 17, n. 01, p. 37 - 60, nov. 2018. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2679>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Cartilha de Medicamentos**. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2015/09/02/10_37_05_837_CARTILHA_MEDICAMENTOS_VF.pdf. Acesso em 18 mar. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Procuradoria-Geral de Justiça. **Ato n. 01, de 07 de janeiro de 2014**. Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, a Câmara de Avaliação Técnica em Saúde (CATS), órgão auxiliar do Centro de Apoio Operacional da Saúde para emissão de parecer técnico acerca do fornecimento de medicamentos. Disponível: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2014/01/10/12_18_46_157_Ato_1de2014.pdf Acesso em: 11 abril 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Procuradoria-Geral de Justiça. **Ato n. 17, de 12 de abril de 2018**. Redefine e organiza, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, a Coordenadoria de Apoio à Atuação Extrajudicial – CAEJ, promovendo seu alinhamento às Políticas Nacionais de Incentivo à Autocomposição e Fomento à Atuação Resolutiva. Disponível: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2018/04/24/15_27_32_154_Ato_17de2018.pdf. Acesso em: 02 a 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2008.

RIGOLDI, Vivianne; SOARES, Andréa Antico. O constitucionalismo do futuro de José Roberto Dromi: questões acerca da viabilidade de um constitucionalismo universal. **Revista**

Em Tempo, [S.l.], v. 12, jan. 2014. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/411>>. Acesso em: 12 apr. 2019.

SILVA, Michelle Emanuella de Assis. Direito à saúde: evolução histórica, atuação estatal e aplicação da teoria de Karl Popper. **Revista constituição e garantia de direitos**. ISSN 1982-310x, 2016.